

A JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

THE TERTIARY JUDICIALIZATION OF BRAZILIAN ANIMAL LAW

Evelyne Paludo¹

Resumo: Desde o início do direito animal no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, onde, acertadamente, estabeleceu o direito à vida digna e livre de crueldade aos animais não humanos, tivemos um avanço legislativo infraconstitucional tímido, embora a afirmação científica quanto à consciência dos animais, em especial quanto à possibilidade destes figurarem no pólo ativo de ações judiciais. Com isso, analisando o arcabouço legislativo vigente, bem como legislações estaduais mais avançadas as quais perfazem a heterodeterminação da regra constitucional, pretende-se demonstrar que o panorama jurídico atual já permite que os animais não humanos busquem a tutela jurisdicional em nome próprio, figurando como parte nas ações judiciais na defesa de seus direitos e interesses.

Palavras-chave: direito animal; sujeitos de direito; capacidade judiciária; capacidade de ser parte; animais em juízo; acesso à justiça.

Abstract: *Since the beginning of animal law in Brazil, with the Federal Constitution of 1988, where, rightly, it has set the right to life worthy and cruelty-free to non-human animals, we have had a timid infraconstitutional legislative advance, although the scientific statement regarding the consciousness of animals, especially as to the possibility of being in the active pole of lawsuits. Thus, analyzing the current legislative framework, states legislations as well as more advanced states legislations stifling the heterodetermination of the constitutional rule, it is intended to demonstrate that the current legal landscape already allows non-human animals to seek judicial protection in their own name, appearing as a party to lawsuits in defense of their rights and interests.*

Keywords: *animal law; animal rights; judicial capacity; ability to be part; animals in court; access to justice.*

Sumário: 1. Introdução; 2. Dignidade Animal; 2.1. Senciência e reconhecimento da dignidade animal; 2.2. A Regra Constitucional da Proibição da Crueldade e o Princípio da Dignidade Animal; 2.3. A positivação do direito animal na legislação infraconstitucional; 2.4. Reconhecimento da dignidade em provocações judiciais 3. Acesso à justiça; 3.1 Animais como sujeitos de direitos; 3.2 Garantia constitucional do acesso à justiça; 4. Capacidade de ser parte; 4.1. Entes despersonalizados, pessoas e sujeitos de direitos; 4. 2. Animais não-humanos; 5. A

¹ Evelyne Danielle Paludo; advogada; especialista em direito animal pela Uninter/ESMAFE, pós-graduada em direito aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná.

vigência do Decreto 24.645/34 em sua parte processual; 6. Conclusão.

1. Introdução

O Direito Animal nasceu no Brasil com a Constituição Federal de 1988, ocasião em que a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro conferiu aos animais o *status* de sujeitos de direitos ao garantir a proteção constitucional à vida digna livre de crueldade, conforme insculpido no art. 225, § 1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal.

Há mais de três décadas, o constituinte distinguiu animais dos objetos, reconheceu-lhes como *seres sencientes* e não mais como coisas inanimadas, outorgou-lhes direito e conseqüentemente, por respeito aos demais princípios constitucionais promulgados naquele mesmo ato, garantiu-lhes o *direito de acesso à justiça*, como todo sujeito de direito.

A ciência, ao longo deste mesmo período, avançou a passos largos, mudou conceitos e, após estudos de inúmeros neurocientistas, confirmou, por meio da *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*, de 2012, que *os animais são seres sencientes*, capazes de experimentar prazer e dor, de forma física e psíquica.

A sociedade, por sua vez, ao longo destas três décadas promoveu inúmeras mudanças em relação aos direitos de minorias, e nessa mesma toada parcela crescente da população o fez em relação ao direito dos animais, enxergando estes como indivíduos, tendo os animais entrado definitivamente na esfera de consideração moral.

Esta parcela crescente da sociedade absorveu e defendeu firmemente o *princípio da igual consideração de interesses*, defendido por Peter Singer (1975), pelo qual afirma não haver justificativa moral para considerar que a dor sentida por um animal seja menos importante que a mesma intensidade de dor sentida por um humano.

Enquanto ciência e sociedade avançaram – e muito – desde a promulgação da Carta Maior, o poder legislativo federal mantém congelada a ordem constitucional, agindo como Eichmann (ARENDR, 1863), ao banalizar o mal que causa por deixar de promover a legislação necessária a cumprir as normas e regras insculpidas em nossa Constituição.

Por diversas vezes, desde 1988, as Cortes brasileiras foram instadas a manifestarem-se acerca da regra constitucional de proibição da crueldade animal, tendo inúmeras vezes rechaçado leis estaduais que buscavam burlar o texto constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em 2016, abertamente reconheceu a *dignidade animal*

ao proibir práticas intrinsecamente cruéis, ainda que mascaradas pelo manto da tradição e da manifestação cultural.

É chegada a hora do Poder Judiciário suprir a lacuna mantida há três décadas pelo Poder Legislativo, alcançando o avanço científico e social em relação aos animais, promovendo a efetiva garantia de seus direitos fundamentais, conforme previsto em nossa Constituição Federal, desde 05 de outubro de 1988.

A reflexão acerca do reconhecimento de direitos aos socialmente vulneráveis é inevitável, *transformam-se os valores e percepções sociais, transformam-se mais cedo ou mais tarde, o quadro jurídico que rege a comunidade – foi assim com a escravidão, foi assim com os direitos da mulher* (BENJAMIN, 2001, p.2).

Para subsidiar o debate sobre o tema, traz-se argumentos os quais exibem, em linhas gerais, o *estado da arte* em matéria de tutela jurídica dos animais, desde o plano internacional, passando pelos estratos constitucional, legal e jurisprudencial do plano interno, até a prática forense brasileira contemporânea.

2. Dignidade Animal

2.1. Senciência e o reconhecimento da dignidade animal

A sentiência animal é fato incontroverso e reconhecido pela ciência, conforme Declaração de Cambridge² de 2012 — elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido — ao afirmar que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Já em 1988 o legislador constituinte brasileiro reconheceu a sentiência animal ao consagrar a regra da proibição da crueldade, disposta no art. 225, §1º, inciso VII, parte final, da Constituição Federal, determinando a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as

²Texto original disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 06.09.2020.

práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Referida regra considera o animal como fim em si mesmo ao reconhecer sua capacidade de sentir – sentiência – independentemente da espécie ou da relevância ecológica, visualizando o animal como indivíduo que importa por si só, dotado de valor intrínseco e dignidade própria, garantindo por esta razão o direito à existência livre de crueldade.

A perspectiva antropocêntrica do Direito Ambiental cedeu espaço para a perspectiva zoocêntrica, percebendo os animais como seres sencientes, portadores de um valor moral intrínseco e dotados de dignidade própria, como se verifica nos votos dos ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 59).

Ao considerar os animais como indivíduos como fim em si mesmo, e não como meios ou instrumentos, a Constituição Federal reconhece a dignidade própria dos animais, e assim tem sido o entendimento dos guardiões de nossa Constituição, como se infere no entendimento da Ministra Rosa Weber exposto na ADI 4683 (STF, 2016, p. 73) acerca da dignidade animal:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Scarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo:

‘O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humana independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos.’

Em mesmo sentido o voto-vista do Ministro Luis Roberto Barroso durante citado julgamento (STF, 2016, p. 40):

Ao vedar “práticas que submetam animais à crueldade” (CF, art. 225, §1º. VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

Complementando o entendimento acerca do valor moral intrínseco dos animais, assevera o Ministro Luis Roberto Barroso (STF, 2016, P. 42):

[...] a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Assim sendo, com a valoração constitucional da consciência animal, expressida na regra da proibição da crueldade, o direito brasileiro reconhece a dignidade animal, a qual passa a ser protegida pelo direito fundamental à existência digna e os direitos fundamentais dele decorrentes (ATAÍDE JUNIOR, 2019).

2.2. A Regra Constitucional da Proibição da Crueldade e o Princípio da Dignidade Animal.

As regras constitucionais têm em seu bojo a heterodeterminação trazendo de forma clara o comportamento esperado da sociedade, conquanto que os princípios não descrevem diretamente tal comportamento, todavia apontam o estado de coisas a ser obrigatoriamente implementado.

Conforme explana Humberto Ávila (2018, p. 93-94) acerca da teoria dos princípios:

[...] os dispositivos que servem de ponto de partida para a construção normativa podem germinar tanto uma regra, se o caráter comportamental for privilegiado pelo aplicador em detrimento da finalidade que lhe dá suporte, como também podem proporcionar a fundamentação de um princípio, se o aspecto valorativo for *autonomizado* para alcançar também comportamentos inseridos noutros contextos.

A regra insculpida na parte final do inciso VII, § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal garante aos animais não-humanos o direito fundamental à existência digna, livre de crueldade, além da proteção à sua função ecológica.

Ao proibir a crueldade contra animais, houve pelo constituinte o reconhecimento da sensibilidade animal, pois garante a proteção por considerar que os animais não-humanos sentem dor ou sofrimento. Não haveria sentido proteger objetos desprovidos da capacidade de sentir da crueldade praticada por humanos. Ao mesmo tempo, a Constituição Federal brasileira reconheceu a dignidade animal, ao demonstrar preocupação com cada animal por si só, como indivíduo que sente e por isso merecedor de proteção, portadores de dignidade própria.

A proibição da crueldade contra animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico, mas na dignidade animal, de índole individual, decorrente da consciência animal e da consequente sensibilidade, ou seja, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 3).

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio

da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal (ATAÍDE JUNIOR, 2019, p. 50).

A dignidade animal, como decorrência da referida regra constitucional, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 4983 (proibição da *vaquejada*), em 2016, como se percebe em trecho do voto da Min. Rosa Weber (STF, 2016, p. 73):

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.

Se os animais não-humanos a luz do texto constitucional possuem dignidade própria, é necessário provê-los de um catálogo mínimo de direitos fundamentais à fim de protegê-la. Tal catálogo, no século passado, foi necessário para proteção da dignidade humana da banalização do mal e do genocídio praticados por regimes totalitários, época em que humanos sofriam as crueldades mantidas hodiernamente em face dos animais.

Para a Constituição Federal de 1988, diferentemente do Código Civil de 2002, os animais não são coisas, tendo o constituinte feito a opção ética pela proteção deles, e nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso (STF, 2016, p. 56), no mesmo julgamento citado:

O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – bens suscetíveis de movimento próprio (art. 82, *caput*, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra as práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.

A leitura contemporânea do texto constitucional não deixa dúvidas de que os animais não humanos não são coisas, tampouco bens móveis ou semoventes. São seres vivos sencientes, os quais possuem dignidade própria e por esta razão, são sujeitos de direitos fundamentais.

Afora a Carta Magna brasileira – a qual deveria ser suficiente –, o direito positivo brasileiro – como se verá de forma pormenorizada em seguida - já estabeleceu um *catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – os direitos fundamentais de 4ª dimensão* (ATAÍDE JUNIOR, 2019), assentando definitivamente que os animais não-humanos não são coisas.

A normativa jurídica existente no Brasil alicerça o direito positivo e a interpretação

das normas jurídicas nacionais afirmando que animais são sujeitos de direitos.

Ensina o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50-51):

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o princípio da dignidade animal e o princípio da universalidade – é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. Em assim sendo, o Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espraiando pelos textos legais e regulamentares. A sistematização dogmática permite – e permitirá ainda mais – apontar outros direitos correlatos e ajustados à natureza peculiar dos animais não-humanos, bem como construir as tutelas jurisdicionais que lhes sejam adequadas.

É evidente a conclusão de que a regra constitucional prevista no artigo 225, §1º, inciso VII, parte final traz uma heterodeterminação negativa impedindo que normas infraconstitucionais considerem os animais não-humanos como coisas, e ainda uma determinante positiva de que considerados como indivíduos, seja impedido o tratamento cruel ou degradante a eles em razão do sofrimento provocado, por serem eles possuidores de dignidade própria.

Referida heterodeterminação alça os animais não-humanos à esfera de consideração moral da espécie humana pois sua dignidade deve ser respeitada, não sendo admitida lesão ao direito de vida digna, livre de crueldade.

Como consequência, os animais não-humanos têm o direito subjetivo constitucionalmente garantido de coabitarem conosco sendo-lhes respeitada a dignidade em seu amplo espectro e, portanto, são eles os sujeitos desse direito.

2.3. A positivação do direito animal na legislação infraconstitucional.

A regra da proibição da crueldade traz uma determinante positiva para que as normas inferiores concretizem o mandamento constitucional no plano infraconstitucional.

Em consonância com o que buscou a Constituição Federal ao criar a regra de proibição da crueldade, reconhecendo os animais não-humanos como indivíduos diante de sua senciência, está o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba – Lei Estadual 11.140 - instituído em 8 de junho de 2018. Referido texto legal, em seu artigo 5º, estabelece uma seleção mínima de direitos fundamentais em virtude da dignidade animal, reconhecendo-os como sujeitos de direito,

sendo este o diploma legal mais avançado do mundo nesta seara.

Com acuidade o comentário de Vicente de Paula Ataíde Junior (2019, p. 88):

O legislador estabeleceu uma lista de exemplos de valores juridicamente relevantes aos interesses do destinatário não humano: um verdadeiro rol de direitos fundamentais de animais não humanos. Uma dimensão pós-humana de compreensão da teoria dos direitos fundamentais. Uma quarta dimensão. Podemos afirmar, em simetria ao consignado no artigo 5º da CF/1988, que os direitos fundamentais dos animais não humanos possuem aplicabilidade imediata e são não taxativos, uma vez que não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, ao contrário do Código Civil brasileiro, se coaduna com a intenção do legislador constituinte de reconhecer o animal não-humano como indivíduo importante por si mesmo, dotado de valor intrínseco, independentemente de sua função ecológica.

Os animais, segundo o artigo 2º da Lei paraibana, são “seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, *on line*)

No mesmo sentido, demonstrando a ruptura com o pensamento antropocêntrico e reconhecendo os animais como sujeitos de direitos está a Lei Estadual de Santa Catarina, n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Outorgando aos animais o *status* jurídico de sujeitos de direitos e vedando o tratamento destes como coisas, a Lei Estadual 15.434 do Rio Grande do Sul estabelece um regime jurídico especial para animais domésticos de estimação, reconhecendo-os como seres sencientes e conscientes

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “*sui generis*” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

A Lei Federal 9.608/98, por sua vez, ao tipificar em seu artigo 32 a conduta de quem pratica atos de abuso, maus tratos, fere ou mutila animais, também não os trata com base na sua função ecológica, mas como seres sencientes que tem o legítimo interesse de não sofrer,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

considerando-os, a contento e em conformidade com a Constituição Federal, como indivíduos, sujeitos do direito à vida digna livre de crueldade.

Assim, a legislação infraconstitucional, de caráter civil, penal e administrativo, ao punir a prática de crueldade contra animais, nada mais faz do que realizar os princípios estabelecidos na Constituição Federal (CASTRO, 2006, p. 38).

Há, portanto, no ordenamento jurídico pátrio, a consagração do direito fundamental de 4ª geração, o direito fundamental pós-humanista da dignidade animal.

2.4.Reconhecimento da dignidade em provocações judiciais

Na esfera judicial os primeiros passos rumo à afirmação definitiva dos animais como sujeitos de direitos fundamentais já foram dados, como se vê a seguir.

Na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público da Bahia e associações, em face do Circo Portugal, que se utilizava da apresentação de animais em seus espetáculos, a juíza da Comarca de Salvador, em decisão liminar, datada de 12 de junho de 2010, reconheceu os animais como sujeitos de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica:

A CF e o código Civil apresentam duas versões jurídicas sobre os animais, não nos restando dúvidas de que o Estatuto Maior veio por elevar os animais condição de sujeitos de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica. Por força do dispositivo constitucional, independente de qualquer outra norma os animais são sujeitos de direitos e como tal prevalece como princípio magno o repúdio a qualquer ato que macule ou manche a dignidade de vida destes, por isso qualquer ofensa deve ser banida e a crueldade repelida.

Em *Habeas Corpus* impetrado pelo Ministério Público da Bahia e outros, em 19 de setembro de 2005, tendo como paciente a chimpanzé *Suíça*, que vivia em situação degradante no zoológico municipal de Salvador, o juiz Edmundo Cruz, ao receber o *writ* e determinar prosseguimento dos atos, reconhecer implicitamente o animal como sujeito de direitos, passível de proteção via o *writ*, criando precedente histórico no reconhecimento do Direito Animal, inspirando, anos mais tarde, o *Habeas Corpus* impetrado na Argentina, no qual foi paciente a chimpanzé Cecília.

Ao deferir o *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. Pablo Buonpadre, presidente da sociedade protetora de animais A.F.A.D.A, em favor da paciente chimpanzé *Cecília*, que vivia em situação de indignidade no zoológico da cidade de Mendonza, Argentina, a magistrada, em 03 de novembro de 2016, pontuou sobre o *status* de sujeitos de direito que deve ser reconhecido aos

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

animais:

Los grandes simios son sujetos de derechos y son titulares de aquellos que son inherentes a la calidad de ser sintiente. Esta afirmación pareciera estar en contraposición con el derecho positivo vigente. Pero solo es una apariencia que se exterioriza en algunos sectores doctrinarios que no advierten la clara incoherencia de nuestro ordenamiento jurídico que por un lado sostiene que los animales son cosas para luego protegerlos contra el maltrato animal, legislando para ello incluso en el campo penal. Legislar sobre el maltrato animal implica la fuerte presunción de que los animales ‘sienten’ ese maltrato y de que ese sufrimiento debe ser evitado, y en caso de producido debe ser castigado por la ley penal.

[...]

Cabe señalar que en el delito de maltrato animal regulado por la Ley nro. 14.346 el bien jurídico protegido es el derecho del animal a no ser objeto de la crueldad humana. La interpretación del fin perseguido por el legislador implica que el animal no es una cosa, no es un semoviente sino un ser vivo sintiente. La conclusión entonces, no es otra que los animales son sujetos de derecho, que poseen derechos fundamentales que no deben ser vulnerados, por cuanto detentan habilidades metacognitivas y emociones señaladas en los párrafos que anteceden.

O Fórum Nacional de Defesa Animal ao promover Ação Civil Pública em face da União, no intuito de proibir o transporte de animais vivos por via marítima em todos os portos brasileiros, em razão das inúmeras situações degradantes impostas aos animais desde o embarque até o destino final, com frequentes fraturas e mortes de animais, bem como no desembarque e abate nos países de destino, com esfaqueamento dos olhos e tendões para imobilizá-los e possibilitar a degola dos animais conscientes, o Juiz Federal da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, ao conceder o pedido liminar asseverou (TRF, 2018):

A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito.

[...] Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética.

Verifica-se que no plano jurídico internacional e nacional, e neste em todas as suas esferas, por diversas vezes houve o reconhecimento judicial dos animais como sujeitos de direitos. E, sendo sujeitos de direitos, é consequência a capacidade de ser parte em razão do imperativo constitucional do acesso à justiça, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Acesso à justiça

3.1. Animais como sujeitos de direitos

Daniel Braga Lourenço (2008, p. 20) salienta que há uma imprescindível extensão de direitos fundamentais para os animais não humanos, na qualidade de sujeitos de direito, não havendo argumentos sólidos para que continuemos a diminuí-los à categoria meramente

utilitarista de coisa ou objeto.

Conforme leciona a Profa. Dra. Danielle Tetü Rodrigues (2012, 188-189):

Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (Selbstweck). Portanto, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um ‘ser’ ou ‘ente’ considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico. Neste diapasão, os Animais não-humanos são sujeitos de direito!

O Min. Luiz Roberto Barroso encerra o voto-vista na ADIN 4693 afirmando que “o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.”, mostra a urgência de uma interpretação à luz da Constituição Federal, reconhecendo os animais como sujeitos de direito por serem portadores de dignidade própria enquanto tratados como indivíduos, não podendo, portanto, serem considerados coisas ou bens semoventes.

Falando brevemente do código privatista brasileiro, vez que não é objeto deste estudo, a visão antiga e marcada pelo especismo a que se refere o Min. Luiz Roberto Barroso, é também uma inconstitucionalidade material existente entre o Código Civil – que trata os animais como coisas – e a Constituição Federal – que reconhece os animais como indivíduos, seres sencientes que importam por si só, e por isso lhes confere o direito a vida digna livre de crueldade.

A heterodeterminação constitucional negativa sobre o diploma civilista pátrio impede este de objetificar os animais, contudo é provável que por ter tido sua redação anterior a promulgação da Carta Magna de 1988, o Código Civil de 2002 desconsiderando o descompasso existente, manteve a o *status* jurídico dos animais conforme previsto no longínquo Código Civil de 1916.

Encerrando de forma didática a breve análise da inconstitucionalidade material existente, Clève (2000, p. 45):

Havendo incompatibilidade entre o conteúdo da norma e o da Constituição, manifestar-se-á a inconstitucionalidade material. Pode ocorrer também inconstitucionalidade material quando a norma, embora disciplinando matéria deixada pelo Constituinte à liberdade de conformação do legislador, tenha sido editada não para realizar os concretos fins constitucionais, mas sim para prosseguir outros, diferentes ou mesmo de sinal contrário àqueles, ou tendo sido editada para realizar finalidades apontadas na Constituição, ofende a normativa constitucional por fazê-lo de modo inapropriado, desnecessário, desproporcional ou, em síntese, de modo não razoável.

Retomando a análise dos animais como sujeitos de direitos, explana Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 127):

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

[...] entendendo a expressão sujeito de direitos no sentido dado por Fábio Ulhoa Coelho, e detalhadamente examinada anteriormente, de que nem todo sujeito de direitos é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito, essa condição pode ser estendida aos animais não humanos como ente que, apesar de não deter personalidade, é titular de direitos básicos fundamentais, exigíveis judicialmente quando por ventura violados.

Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 138) por sua vez esclarece a amplitude do conceito de sujeito de direitos e pessoa, para o ordenamento jurídico:

[...] sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

É preciso reconhecer que os interesses dos animais não-humanos são semelhantes aos humanos, bem como são capazes de sofrer e entender o mundo ao seu redor, coisa que vários portadores de doenças incapacitantes os quais são inegavelmente titulares de direitos, não conseguem. Assim, não há razão para serem-lhes negados direitos subjetivos (MEDEIROS, 2019, p. 112).

A doutrinadora Edna Cardozo Dias (2005, *on line*) por sua vez, traz importante reflexão acerca dos animais como sujeitos de direito:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comum para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegerem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Como bem resume Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 126), “a grande questão quando se fala em animais como sujeitos de direitos é descaracterizá-los da condição de coisa, bem ou propriedade e integrá-los à categoria de entes despersonalizados não humanos e, como tal, sujeitos.”

O constitucionalista norte-americano Laurence Tribe (2001, p. 3) considera que os argumentos normalmente utilizados para negar o reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos não passam de mitos, já que há muito tempo o Direito desenvolveu a teoria da pessoa jurídica, permitindo mesmo seres inanimados como sujeitos de direito.

A participação fundamental do Poder Judiciário é notavelmente apresentada por Heron Gordilho (2008, *on line*):

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

[...] o Poder Judiciário é um poderoso agente no processo de mudança social, por deter o poder-dever de atuar diante da lacuna legislativa e, muitas vezes, é o único poder capaz de corrigir injustiças sociais, em face de agentes políticos contrários, substancialmente presos aos interesses de grandes grupos econômicos.

Acontece que numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com a maneira que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam a lei muda também. (HC, 2005)

Os animais são seres vivos dotados de direitos que lhes são específicos, e diante disso faz-se urgente remodelar as estruturas do ordenamento jurídico atual, ultrapassando finalmente o antropocentrismo que já não se sustenta passando a contemplar animais não-humanos como sujeitos de direitos e garantias (MEDEIROS, 2019, p. 125).

Marcos Destefenni (2005, p. 32) reconhece a superação do antropocentrismo declarando que “é inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica. No crime de maus-tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direito.”

3.2. Garantia Constitucional do Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça – inafastabilidade do controle jurisdicional – garante a todos os sujeitos de direito o direito fundamental de ação para buscar judicialmente a proteção ao bem jurídico tutelado, consoante art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Consoante dispõe o art. 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Trata-se, como se sabe, da *garantia constitucional do acesso à justiça*, historicamente construída para impedir que a determinados direitos – e a determinados sujeitos – fosse suprimida a possibilidade de recorrer à jurisdição e à proteção dos órgãos judiciários.

4. Capacidade de ser parte

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais ao proclamar que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (art. 14, 2.) reconhece o *status* jurídico de sujeitos de direitos aos animais, por admitir que possuem direitos e simultaneamente a capacidade de ser parte decorrente deles.

A capacidade de ser parte, como leciona Fredie Didier Jr. (2018, p. 369) *decorre da*

garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88. Decorre do imperativo constitucional de garantia de acesso à justiça a todo sujeito de direito na defesa de seus interesses.

A Constituição Federal prevê a capacidade de ser parte dos animais ao lhes conferir o direito a vida digna. Não há necessidade de que haja o reconhecimento desta capacidade por legislação infraconstitucional, pois todo sujeito de direitos tem acesso à justiça, podendo defender seus direitos perante a jurisdição.

Conforme ensina o processualista baiano Fredie Didier Jr (2018, p. 368), *a capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, etc.).*

Necessário se faz a diferenciação entre personalidade jurídica (outorgada pelo poder legislativo, como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações) e personalidade judiciária (capacidade de ser parte em decorrência do princípio do acesso à justiça – quem tem direitos tem o direito de ir a juízo).

Portanto, o princípio do acesso à justiça – inafastabilidade do controle jurisdicional – garante a todos os sujeitos de direito o direito fundamental de ação para buscar judicialmente a proteção ao bem jurídico tutelado, consoante art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4.1. Entes despersonalizados, pessoas e sujeitos de direitos

O artigo 75 do Código Civil brasileiro abriga a capacidade de ser parte dos entes despersonalizados de forma exemplificativa. Contudo, como salienta Argolo (2009, *on line*), a visão ampliadora dos direitos tende a se estender aos animais não-humanos por já atribuir-se capacidade a entes despersonalizados como, por exemplo, a massa falida, da sociedade de fato, do condomínio, do espólio, dentre outros.

A capacidade de ser parte é outorgada pela Constituição Federal de forma expressa a todo sujeito detentor de direitos. Não há discricionariedade, não há discriminação qualquer. Negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados, significa esvaziar completamente a eficácia desses direitos. O Poder Judiciário tem como missão constitucional o dever de garantir direitos, sem discriminações, independentemente de raça, sexo ou espécie.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

Ao lançar outros além das pessoas naturais e jurídicas ao patamar de sujeitos de direitos com capacidade de ser parte – inclusive sociedade não personificada – reconhece o referido processualista que *a capacidade de ser parte independe da personalidade jurídica*, pois todo sujeito de direito tem o direito de buscar a tutela de seus interesses perante o Poder Judiciário.

A ausência de atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos pelo Poder Legislativo não obsta que o Poder Judiciário realize a tutela jurídica dos direitos destes, pelos diversos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio, através de representantes ou substitutos legais.

Sendo os animais sujeitos de direitos, não é possível sonegar-lhes capacidade de ser parte. E ao analisar a capacidade de ser parte, não se pode atrelá-la com o conceito de *pessoa*, tampouco com a *capacidade processual* (capacidade para estar *pessoalmente* em juízo). Os animais são processualmente incapazes, – como o são os incapazes humanos –, por isso devem ser assistidos, nos termos permitidos pelo art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934.

Não se pode também vincular *capacidade de ser parte* ao conceito de *pessoa* ou de *personalidade jurídica*. É pacífica a desvinculação da noção de pessoa e de personalidade jurídica com as de sujeito de direito e capacidade de ser parte, tanto pela doutrina civilista como processualista.

Conforme explana Elpidio Donizetti (2013, p. 110):

Com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária [...]. Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. [...] Destarte, qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo.

Os animais pertencem à categoria dos *entes despersonalizados*, que não são pessoas, não detêm personalidade jurídica, mas são sujeitos de direitos e podem estar em juízo, com capacidade para serem autores e réus.

O próprio Fredie Didier Jr. (2018, p. 369), quando menciona *nascituro, condomínio, o “nondum conceptus”, a sociedade de fato, a sociedade não personificada e a sociedade irregular*, além do *espólio, massa falida, herança jacente*, dentre outros, está se referindo a entes despersonalizados, destituídos de personalidade jurídica, os quais não são pessoas, mas são admitidos como sujeitos de direitos, dotados de capacidade de ser parte.

Diversos entes despersonalizados que figuram como sujeitos de direitos e partes de demandas judiciais tiveram o reconhecimento desta capacidade a partir da jurisprudência, e não

pelo legislativo. A exemplo disso estão o Tribunal de Contas, tribos indígenas ou grupos tribais, entre outros.

Conclui-se, assim, que para ser sujeito de direitos não é necessário ser pessoa, nem ter personalidade jurídica; a capacidade de ser parte também não depende disso, dado que diversos entes despersonalizados são dotados de capacidade de ser parte e litigam em juízo.

4.2. Animais não-humanos

Conforme explanado no tópico anterior, sendo os animais sujeitos de direitos, devem eles ter o direito de ir a juízo para defendê-los, ainda que mediante representação ou assistência, como outros entes o fazem (nascituro, sociedade de fato, massa falida, etc.).

Considerando que o art. 70, do Código de Processo Civil aduz que toda pessoa que se encontre no exercício de seu direito tem capacidade de estar em juízo, e considerando a lesão ao direito fundamental da dignidade animal – existência sem crueldade – prevista na Carta Magna, é inequívoco o direito de defesa deste direito em juízo por seu detentor – o animal não-humano – uma vez que possuindo direitos, automaticamente nasce o direito ao acesso à justiça, tendo como consequência a capacidade de ser parte.

Tendo em vista que não se pode pleitear em juízo direito alheio (art. 18, CPC) e sendo os direitos à indenização pelos danos decorrentes da crueldade efetivamente do animal, *é este o sujeito do direito*, com indissociável *capacidade de ser parte autora*. Devendo, obviamente, ser assistido em juízo pelos legitimados constantes no §2º, art. 3º, do Dec. 24.645/34, uma vez que os animais, como as crianças humanas, não ostentam *capacidade processual*, ou seja, capacidade para estar *em juízo pessoalmente*, de forma direta, sem intermediários.

O art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 – do qual discorreremos acerca da sua vigência (STJ, 2009) no tópico seguinte – estabelece que, em juízo, os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

No curso do ano de 2020, houve a promoção da judicialização terciária em diversos estados brasileiros, trazendo ao judiciário a provocação acerca do reconhecimento da capacidade de ser parte dos animais não humanos, dentre estas podemos citar:

- ✓ Perante o Juízo da 5ª. Vara Cível de Comercial de Salvador/BA, tem como autores 23 felinos, representados por sua guardiã, os quais buscam reparação civil e pensão

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

mensal em face de uma construtora que desalojou os animais sem qualquer cuidado para início de uma edificação (jan/2020).

- ✓ Perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes um cão e a ONG Sou Amigo que lhe resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão mensal em face do ex-tutor agressor (jan/2020).
- ✓ Perante a 18ª. Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, tem como autor o cão, representado por seus tutores, pleiteando reparação civil em face de *pet shop* (jun/2020).
- ✓ Perante a Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre/RS, tem como litisconsortes um cão e seus tutores, os quais buscam reparação civil em face do pet shop que causou lesões no animal durante sua estada no estabelecimento (ago/2020).
- ✓ Perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, tem como litisconsortes 8 felinos, 2 cães e a ONG que lhes resgatou, os quais buscam reparação civil em face da ex-tutora agressora (ago/2020).
- ✓ Perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes uma cadela e a ONG Sou Amigo que lhe resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão em face do agressor (ago/2020).
- ✓ Perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR, tem como litisconsortes dois cães e a ONG Sou Amigo que lhes resgatou, os quais buscam reparação civil e pensão em face dos ex-tutores agressores (ago/2020).
- ✓ Perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE, tem como autor o cão representado pelo tutor economicamente vulnerável, pleiteia assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em face do Município de Caruaru (ago/2020).
- ✓ Perante a 5ª. Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, tem como autor o cão representado pelos tutores, pleiteia em face do condomínio a proibição do constrangimento ilegal que vem sofrendo, em busca de livre acesso pela entrada principal e demais dependências (ago/2020).
- ✓ Perante a 2ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema/PA, tem como litisconsortes o cão e a ONG AMACAP, os quais buscam reparação civil, assistência à saúde para realizar cirurgia de emergência em decorrência de atropelamento e pensão em face da agressora (ago/2020).

Assim, tendo os animais direito fundamental à existência digna, direito a integridade física e psicológica, caberá nestes casos análise do Poder Judiciário acerca da aplicação da garantia de acesso à justiça a todos os sujeitos de direitos, diante da capacidade judiciária, que lhes auferir a capacidade de ser parte processual mediante representação, consoante dispõe o art. 2º, §3º do Decreto 24.654/34.

5. A VIGÊNCIA DO DECRETO 24.645/34 EM SUA PARTE PROCESSUAL

O Decreto 24.645/1934 possui *força de lei ordinária, não de decreto presidencial*, em razão do período de exceção em que foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas. Dessa forma, possuindo força de lei, apenas poderia ser revogado/modificado por outra lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, permanece vigente, face à impossibilidade de revogação deste através do Decreto 11/1991, editado pelo Presidente Fernando Collor.

Corroborar com tal entendimento do Min. Antônio Herman Benjamin (2001, p. 155) ao asseverar que somente Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado:

O melhor exemplo – ainda em vigor - é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto (que tinha força de lei ordinária), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais” (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. “A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de “maus tratos” (art. 3º), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”. O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.

José Henrique Pierangeli (1998, p. 56), em parecer acerca da vigência do Decreto 24.645/34, assevera que

[...] a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente – e só por essa forma poderiam sê-lo –, revogados”. Assim, “com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente.

O pacote de revogações de atos executivos que se buscou realizar através do decreto executivo editado pelo presidente Collor não alcançou o Decreto 24.645/34, em razão da força de lei que o reveste, só sendo possível sua revogação ou modificação através de outra lei com regular

tramitação pelo Congresso Nacional.

A demonstração prática da vigência do referido Decreto é que permanece sendo base legal para decisões recentes do Poder Judiciário, desde suas altas Cortes (STF e STJ), conforme se vê abaixo:

[...] As “brigas de galos” constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade estes animais. O Decreto n. 24.645, de 10.07.1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, deixou expresso, no seu art. 3º., XXIX:

‘Art. 3º. Consideram-se maus tratos:

XXXIX – Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente. (STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 03/09/1998.)

[...] 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nestes casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º. da Declaração Universal do Direito dos Animais, dos arts. 1º. e 3º., I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9605/1998. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 01/09/2009, p. 18/09/2009.)

[...] Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e complementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II, CF, e artigo 6º., § 2º da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade (artigo 23, VI e VII, e artigo 225, § 1º., VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e as sociedades protetoras de animais (Decreto n. 24.645/34, artigos 1º. e 2º., §3º).[...] (TJSP, AI nº 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL EUGÊNIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rei. Aguilar Cortez, j. 30/03/2006.)

Sobre a importância desse Decreto, pontua Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 55):

Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não-governamentais destinadas à proteção dos animais.

Assim, o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934 possui a tarefa normativa de indicar os responsáveis por suprir a incapacidade processual dos animais, possibilitando que esses possam defender seus direitos em juízo.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

6. CONCLUSÃO

Se negarmos que os animais sejam sujeitos de direitos, precisamos esclarecer: se não são *sujeitos de direitos*, como os classificaremos? Objetos animados?

Se temos reconhecida de forma inquestionável a senciência e consciência dos animal não humano, assim como a do humano, como classificarmos como coisas? É possível tratar um ser senciência com uma coisa?

Não há mais como negar, de acordo com a ordem jurídica nacional, que os animais são sujeitos de direitos. E reconhecendo tal fato, a capacidade judiciária garantida pelo princípio constitucional do acesso à justiça, da qual decorre a capacidade de ser parte, é consequência lógica.

Mas, se diante de tal construção embasada no ordenamento jurídico brasileiro em vigor, o Poder Judiciário entender necessário maior reflexão sobre o tema, utilizamo-nos do presente estudo para provocar-lhes algumas questões:

Existindo sujeitos de direitos sem personalidade, tais como massa falida, espólio, nascituro, condomínio edilício, bem como considerando a existência de sujeitos de direitos sem personalidade reconhecidos como tal não por lei, mas por jurisprudência e doutrina, por qual razão deveriam os animais não humanos aguardar disposição legislativa para auferir tal reconhecimento?

Considerando-se que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, os quais reconhecem, com o respaldo da jurisprudência do STF, a senciência e a dignidade animal, e ainda, a existência de legislações estaduais dispendo expressamente os animais como sujeitos de direitos e ainda, arrolando os direitos fundamentais de todo animal, como poder-se-ia negar a um sujeito de direito o acesso à justiça garantido constitucionalmente?

Havendo a titularidade de direitos conferida aos animais não humanos, conforme apontamentos legislativos, bem como ante a inafastabilidade de lesão do poder judiciário e à luz do princípio do *non liquet* não caberia o Judiciário se valer dos meios de integração às lacunas legislativas previstas na lei de introdução às normas do direito brasileiro?

Nos parece que, negar aos animais não humanos, sujeitos de direitos constitucionalmente previstos, a capacidade de ser parte em decorrência da capacidade judiciária,

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

é restringir a defesa de direitos e interesses com base no especismo, o que não pode ser respaldado pelo ordenamento jurídico brasileiro, vez que nossa Constituição Federal proíbe qualquer tipo de discriminação, inclusive em razão da espécie.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém** - um relato sobre a banalidade do mal, Cia das Letras, 1963;

ARGOLO, Tainá Cima. **Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro.** 2009. Disponível em http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/taina_cima_argolo.pdf.

Acesso em 06/09/2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** In Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018.

_____. **Material Didático de Apoio ao Módulo I** - Introdução ao Direito Animal Brasileiro, Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Direito Animal, ESMAFE, 2019.

_____. **A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil.** Revista Internacional de Direito Ambiental, v. VIII, n. 22, jan./abr. 2019, p. 295-332.

_____. **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba** – A Positivção dos Direitos Fundamentais Animais. Coordenação de Vicente de Paula Ataíde Junior. Curitiba: Juruá, 2019.

_____. **Código da Paraíba é modelo sobre direito animal.** <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/vicente-paula-codigo-paraiba-modelo-direitoanimal> 2018. Acesso em 06/09/2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ano 1, V. 1. n. 02, São Paulo, Jul. 2001.

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso 06/09/2020

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 24.645, 10 de julho de 1934. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso 06/09/2020.

BRASIL. Lei 11.140, de 08 de junho de 2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016> Acesso 06/09/2020.

BRASIL. Lei 12.854, de 22 de dezembro de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html Acesso em 06/09/2020.

BRASIL. Lei 15.434, de 08 de janeiro de 2020. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul> Acesso em 06/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983/CE. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 06/10/2016. DJ. 06/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª. Turma. REsp 1.115.916/MG, Rel. Min. Humberto Martins. J. 01/09/2009, DJ. 18/09/2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. HC 833085-3, Juiz Edmundo Cruz, julgado em 28/09/2005. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315> Acesso em 06/09/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Juíza Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, julgado em 12/06/2010; ver em: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos. Curitiba: Juruá, 2014.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos Animais na Legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Ed. RT, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 1.v.

DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 199-221, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 199-221, jan.-jun., 2020.

- DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 06.09.2020.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 20 ed., V.1, Salvador: JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2013.
- FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos.** Curitiba: Juruá, 2014.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Darwin e a evolução jurídica: Habeas Corpus para chimpanzés.** 2008. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/08_701.pdf. Acesso em 06/09/2020.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.
- MAURÍCIO, Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus P – 72.254/15 en favor de la chimpanzé Cecília. In **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23. Disponível em <http://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374> Acesso em 06/09/2020.
- MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Juruá, 2019.
- PIERANGELI, José Henrique. **Parecer em direito penal ambiental.** Justitia, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v.60, n.181/184, p. 38-59, jan./dez., 1998.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2 ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.
- SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2010 (título original: *Animal Liberation*, 1975).
- TRIBE, Laurence. “**Ten Lessons our Constitutional Experience can Teach us About the Puzzle of Animal Rights: The Work of Steven M. Wise.**” In: *Animal Law Review*. 2001.
- TRF3, ACP 5000325-94.2017.4.03.6135, Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, julgado em 02/02/2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/exportacao-carne-suspensa.pdf> Acesso em 06/09/2020.